

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

CLARISSE DE LUCENA VIEIRA

**A DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE MEDIANTE EXAME DE DNA
NEGATIVO**

Recife
2016

CLARISSE DE LUCENA VIEIRA

**A DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE MEDIANTE EXAME DE DNA
NEGATIVO**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientadora: Prof. Ms. Renata Cristina Othon Lacerda Andrade

Recife
2016

Ficha catalográfica

Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã

Vieira, Clarisse de Lucena.

V657d A desconstituição da paternidade mediante exame de DNA negativo / Clarisse de Lucena Vieira. - Recife, 2016.

43 f.

Orientador: Prof^ª. Ms. Renata Cristina Othon Lacerda Andrade.

Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2016.

Inclui bibliografia

1. Direito civil. 2. Desconstituição. 3. Paternidade 4. Filiação. I. Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

CDU 340

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

CLARISSE DE LUCENA VIEIRA

A DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE MEDIANTE EXAME DE DNA
NEGATIVO.

Defesa Pública em Recife, 12 de dezembro de 2016.

BANCA EXAMINADORA:

Examinadora: Alessandra Macedo Asfora

Presidente: Prof^a Ms. Renata Cristina Othon Lacerda Andrade

RESUMO

Trabalho de Conclusão de Curso baseado no Direito Civil, Direito de Família. O trabalho fala sobre a desconstituição que o Superior Tribunal de Justiça concedeu a um pai que descobriu, após registro realizado em cartório, não ser o pai biológico do filho. Foi realizado um exame de DNA que confirmou o fato. O STJ deu o consentimento ao pedido do autor e para análise do caso fizemos um estudo aprofundado sobre a paternidade e seus requisitos, o direito de filiação, a questão da afetividade e o vínculo paterno-filial e a análise do que diz o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente sobre o assunto.

Palavras-chave: Desconstituição, Paternidade, Filiação.

RESUMO

Trabajo de Conclusión de Curso basado en el Derecho Civil, Derecho de Familia. El trabajo habla sobre la desconstitución que lo Superior Tribunal de Justicia hay concedido a un padre que descubrió, después del registro realizado en el cartorio, no ser padre biológico de lo hijo. Fue realizado un examen de DNA que hay confirmado lo fato. Lo STJ hay dado consentimiento al pedido del autor y para que se analise lo caso hicimos un estudio de la profundidad sobre la paternidad y sus requisitos, lo derecho de filiación, la cuestión de la afectividad y lo vinculo paterno-filial y la analise de lo que habla lo Derecho Civil y lo Estatuto da Criança e do Adolescente sobre la materia.

Palabra-llave: Desconstituicion, Paternidad, Filiación.

Ao meu Deus, pois Ele é minha força, quem me ajuda a enfrentar todos os desafios da minha vida. Aos meus pais, Ovidio e Nadja, pois sem eles esse projeto não seria realizado. Ao professor Ricardo Silva pela sua influência positiva, dedicação e paciência. À professora Renata Andrade e mestres que me orientaram e aos amigos que encontrei pelo caminho.

Os homens sempre esquecem que a felicidade é uma disposição da mente e não uma condição circunstancial (John Locke)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
2 UM BREVE RESUMO HISTÓRICO SOBRE A ELABORAÇÃO DAS DIVERSAS CONSTITUIÇÕES	11
2.1 Primeiro Reinado	11
2.2 Segundo Reinado	14
2.3 Elaboração das Constituições	19
3 A FAMÍLIA DENTRO DO CÓDIGO CIVIL E A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE	24
3.1 Presunção de Paternidade	27
3.2 Ação Negatória de Paternidade	30
4 A FILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA	33
4.1 Critério Afetivo ou Filiação Socioafetiva	35
4.2 A Multiparentalidade ou pluriparentalidade	35
4.3 A Filiação Biológica <i>versus</i> a Filiação Socioafetiva	36
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

Este trabalho é fruto de um estudo sistemático que tem o intuito de abordar uma modalidade do Direito Civil fundamentado no Direito de Família onde se discute a desconstituição da paternidade. O assunto discorrido é, em parte, previsto pelo Código Civil, mas o que será abordado aqui é como o referido Código trata do assunto e como o Superior Tribunal de Justiça – STJ firma a concessão de desconstituir a paternidade quando um suposto pai descobre não ser o genitor da criança. Para que o fato ocorra se faz necessário que esta criança tenha sido registrada pelo requerente.

Em concordância com o sistema brasileiro de filiação, o STJ pode conceder a desconstituição quando o fato ocorrido tiver discrepância com a vontade do pai. Esse será o ponto principal a ser examinado nesse estudo, que principiará com a evolução histórica da Constituição Federal de 1891 e segue até o surgimento do Código Civil e, no interior deste, o surgimento do Direito de Família que se alia ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA de 1992 para responder a problemática levantada.

Diante do contexto apresentado, como o Superior Tribunal de Justiça justifica sua decisão de desconstituir uma paternidade quando o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.560/1992) defendem que o reconhecimento da paternidade, por ser ato livre, é irrevogável e não admite arrependimento?

A hipótese que se ergue é que essa paternidade foi reconhecida livremente, porém sem que o genitor soubesse a natureza biológica do infante, pois o mesmo não registraria a criança se soubesse não ser ela sua biologicamente. Aqui também se discursará sobre o vínculo paterno-filial, a questão biológica, a paternidade e seus requisitos, além da afetividade entre pai e filho e o surgimento da sociedade familiar.

Dentro do núcleo familiar são abordados os princípios constitucionais da família como: a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e o respeito à diferença, a solidariedade familiar, o pluralismo das entidades familiares, dentre outros.

A metodologia utilizada foi a descritiva qualitativa de pesquisa, por método indutivo, fruto de revisão bibliográfica e normativa, além de artigos jurídicos, legislação nacional e legislação específica sobre o assunto.

No objetivo geral examinamos como o Código Civil, juntamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, procedem acerca do assunto aqui apresentado, ou seja, qual é o posicionamento do Direito sobre a questão da paternidade e o que o ECA comenta a esse respeito.

É no objetivo específico que será analisada a filiação, que se inicia com um breve resumo histórico e o conceito de família. Em seguida, considerações prévias que surgem ante a matéria que devem ser considerados, como a questão da paternidade, a presunção, a negatória, os requisitos para o reconhecimento do(s) filho(s), a afetividade na relação entre pai e filho, a multiparentalidade, o fator biológico. Ato contínuo será minuciosamente relatado o fato mais relevante que é o reconhecimento dos filhos, os requisitos, que englobam uma série de atos para esse reconhecimento, os efeitos jurídicos e a investigação.

A partir desses pontos o trabalho foi dividido em quatro capítulos:

O primeiro capítulo explica o assunto que será abordado, dando uma ideia geral sobre o trabalho científico. Além de informar de que fontes legais o estudo se baseará para responder a questão proposta e fundamentar a hipótese. Essas fontes são, basicamente, obras de autores como Maria Berenice Dias, Paulo Nader, Paulo Lôbo, Fernando Simas Filho, dentre outros. Também serão utilizados dados sobre a história do Brasil e artigos que versam sobre a filiação, a biologia e a afetividade.

O segundo capítulo descreve um pouco sobre a história do Brasil para que se possa entender a situação política, social e econômica em que o país se encontrava quando foi criada a Constituição Federal de 1988 e a partir dela o Direito de Família.

O terceiro capítulo consta do reconhecimento da paternidade e a investigação da mesma. Embora este capítulo seja diretamente ligado ao seguinte, aqui o tema será mais minucioso e segue considerando o fato que levaria um homem a pedir a sua desconstituição paternal, levando em conta que com a evolução científica ele pode descobrir ser ou não pai biológico de uma criança e o que essa descoberta, juridicamente falando, pode causar.

No quarto e último capítulo, se falará sobre a evolução do direito de filiação no sistema brasileiro, a evolução sobre o Direito de Família e uma análise doutrinária desse direito. Será discorrida aqui toda a parte sobre a filiação: considerações prévias, os direitos iguais entre os filhos havidos dentro do casamento ou fora, e demais quesitos que julgar relevantes ao tema do capítulo. O ponto crucial deste capítulo, no entanto, é quanto à afetividade e o fator biológico.

2 UM BREVE RESUMO HISTÓRICO: a situação em que se encontrava a sociedade brasileira quando da elaboração das diversas Constituições e da Constituição Federal de 1988

Esse segundo capítulo é um resumo sobre a história do Brasil, sua situação política, econômica e social. Foi durante esse período da história que as Constituições foram escritas e para entender sua progressão se faz necessário conhecer um pouco de História.

2.1 Primeiro Reinado

O Primeiro Reinado foi um período em que o Brasil passou por uma transição por causa da grande crise econômica, social e política que enfrentava. A sua independência era iminente, mas precisava que Dom Pedro I abdicasse do trono. Os beneficiados com a independência, que eram os ingleses e os grandes proprietários rurais, participaram de todo o processo, pois desejavam um governo mais liberal, porém sem que a estrutura da sociedade e da economia existentes fosse mudada, assim:

A elite brasileira que participou do processo de independência desejava um sistema de governo independente, com alguns traços liberais, mas sem alterar a estrutura sócio-econômica interna que mantivera o colonialismo, ou seja, a escravidão, o latifúndio, a monocultura e a produção para exportação (COSTA e MELLO, 1993, p. 119).

Esses proprietários, que pertenciam à burguesia e à aristocracia rural não queriam o rompimento total do Brasil com a Metrópole, muito menos a vitória do povo ou que a independência se tornasse uma revolução de verdade e não foi aceita de imediato. Por conta da decisão de Dom Pedro sobre a independência, lutas surgiram em quase todo o Brasil, onde havia maior número de comerciantes, todos ligados a Portugal. A participação do povo, em toda região nordestina, foi, principalmente, decisiva para a vitória contra os colonos portugueses. O país não possuía um exército estruturado para realizar tal proeza, portanto o povo teve, realmente, de ir à luta contando apenas com uma marinha improvisada.

O Brasil agora precisava se organizar como país, mas havia dois partidos políticos: conservadores e liberais. Os conservadores queriam um governo em que o

presidente possuía o poder e era assessorado por ministros. Já os liberais queriam que cada província tivesse autonomia e liberdade para agir de acordo com sua própria lei.

A primeira Constituição criada foi em 1823 onde os liberais foram afastados e não participaram de sua elaboração. Portanto ela foi produzida e garantida por conservadores. Dom Pedro I, após sua coroação, criou a Assembleia Constituinte, que iniciou seu trabalho de formular as leis, mas já sabendo que o Rei não aceitaria que fosse incluída alguma que pudesse controlar seus poderes. Esse projeto recebeu o nome de Constituição da Mandioca (produto que servia de medida), pois para votar em deputado ou senador o cidadão precisaria ter um rendimento anual de alqueires de mandioca e assim participar da política nacional.

Surge a Assembleia Outorgada, onde Dom Pedro dissolve a anterior, pois os deputados queriam diminuir seu poder de rei e vetar as leis criadas pela Assembleia. A guarda de honra se encarregou de evacuar os deputados e prender os que reagissem. Até a sua saída do poder, o Imperador se empenhou em lutar contra o Partido dos Brasileiros e criou o Conselho de Estado.

O texto elaborado só ficou pronto em 1824 e, dentre outras coisas, estabeleceu uma rígida centralização do poder que além de ser um governo monarca era hereditário. O catolicismo se tornou a religião oficial, o Estado mandava na Igreja, o voto era pago, não secreto e as eleições indiretas. Por vários motivos a sociedade brasileira não ficou satisfeita com o texto da Constituição.

Com o setor açucareiro ainda em crise, surgem as ideias liberais, como o da república, o federalismo e, principalmente, o fim da escravidão. A Carta de 1824 fez manifestarem-se as contradições internas, principalmente em Pernambuco por causa da Insurreição em 1817 e por causa da destituição da Junta Democrática e Independente que governava a província, decisão tomada pelo ministro José Bonifácio e que foi assumida por Francisco Pais Barreto, num formato muito mais conservador (COSTA e MELLO, 1993, p. 99).

A população não aceitou essa nova Junta e manteve no poder o antigo governador, Pais Andrade, eleito pelo povo. Sob a liderança de Cipriano Barata e Frei Caneca, os liberais exigiram o federalismo e a república. Foi proclamada, por Andrade (1824), a Confederação do Equador. O Ceará, a Paraíba e o Rio Grande do Norte se juntaram à causa e adotaram o regime republicano e a Constituição colombiana.

Mas a revolução teve curta duração. Dom Pedro provou seu absolutismo após conseguir reprimir a Confederação e prender um dos líderes, Frei Caneca, executando-o em 1825. Por causa da violenta repressão e absolutismo, o imperador perdeu seu prestígio, que acabou levando-o a abdicar do poder em 1831. O Brasil agora precisava provar internacionalmente ser um país independente e a necessidade não era só política, era também econômica.

Através de um tratado comercial, os Estados Unidos foram os primeiros a considerar o Brasil independente. Monroe (1823), presidente norte-americano, defendia a soberania de alguns países e tinha interesse quanto a isso (COSTA e MELLO, 1993, p. 124).

No século XIX a beterraba passou a ser utilizada na produção de açúcar o que abalou a economia brasileira, atingindo diretamente os grandes senhores de terras e fazendo o Brasil perder boa parte do mercado açucareiro:

A crise econômica agravava-se, ainda mais pela cobrança de altos juros sobre os empréstimos estrangeiros, pagos com a realização de novos empréstimos. A baixa taxa alfandegária não fornecia arrecadações suficientes para cobrir o déficit. D. Pedro foi perdendo prestígio por não conseguir tirar o país da grave situação em que se encontrava (COSTA e MELLO, 1993, p. 127).

A dissolução da Assembleia foi um dos principais motivos que levou Dom Pedro a abdicar do poder, além de ser visto como inimigo da sociedade. A aristocracia rural assume o poder provisoriamente, mas a classe menos abastada não sente diferença desse governo para o anterior.

O Brasil foi governado por regentes, pois Dom Pedro II ainda era criança e ficou sob a tutela de José Bonifácio. No dia da abdicação do trono por Dom Pedro, os parlamentares designaram uma Regência Trina Provisória, mas que logo se tornou Permanente.

Em 1831 foi criada a Guarda Nacional e seus membros eram arrolados entre eleitores e eram pessoas de posses, força repressiva da aristocracia rural. Nessa época haviam muitas manifestações que foram promovidas por cariocas e pernambucanos e o comandante dessa Guarda coube a Padre Feijó, um defensor da ordem pública.

No ano de 1832 foi promulgado o Código de Processo Penal e os municípios passaram a ter uma ampla autonomia judiciária e os juízes de paz eram

eleitos pela população, embora essa autonomia servisse para livrar os senhores rurais e estimular as batalhas pelo controle político do local.

Surge um Ato Adicional que tenta conciliar as três linhas políticas de forma que o Conselho Provincial deu lugar à Assembleia Legislativa Provincial, houve a extinção do Conselho de Estado que assessorava o imperador, as províncias passaram a ter mais autonomia e a Regência Trina deu lugar à Regência Una por eleição. E nessas eleições Padre Diogo Antônio Feijó saiu vencedor.

No entanto, foi responsabilizado por inúmeros conflitos que surgiram pelo Brasil, pois o Parlamento era contrário a ele, o que o levou a renunciar o poder de regente único. Segundo o historiador Prado Júnior (1972), sobre o mecanismo das rebeliões:

Toda essa agitação, todos esses mecanismos, embora desconexos, que ora aqui, ora acolá abalam o país, têm contudo entre si um traço comum de evolução. A pressão revolucionária começa das camadas logo abaixo da classe dominante. Daí se generaliza por toda a massa, descendo sucessivamente de uma para outra camada inferior. Isso provoca uma contramarcha das próprias classes iniciadoras do processo, que de revolucionárias, sob a pressão que as arrasta para onde não querem ir, passam a ser reacionárias ou pelo menos abandonam o movimento. Deixam assim à sua sorte os últimos a entrarem na luta, que, por estarem enfraquecidos, são esmagados pela reação do poder central (PRADO JÚNIOR, 1972 *apud* COSTA e MELLO, 1993, p. 137).

Como a situação do Brasil não mudou após a renúncia de Dom Pedro e o Governo Regencial também não mudou em nada a lei em favor da camada popular, diversos movimentos surgiram em todo o País. Dentre eles se destacam: a Cabanagem, a Guerra dos Farrapos, a Sabinada e a Balaiada. Mas foi nessa época também que ocorreu o golpe da maioria de Dom Pedro II, que assumiu o poder iniciando assim o Segundo Reinado.

2.2 Segundo Reinado

Dom Pedro II é reconhecido solenemente imperador do Brasil com pouco mais de quatorze anos. Os movimentos populares, não obtendo o sucesso que esperavam, foram desfeitos rapidamente, surgindo um período de pacificação. O imperador nomeou, para o seu ministério, membros do partido liberal que o apoiavam.

Com as fraudes nas eleições legislativas e para garantir a vitória dos liberais, o governo empregou o uso de força, da violência e até de roubo durante as eleições e assim a Câmara foi formada pela maioria Liberal. Os Conservadores que ocuparam cargos importantes foram demitidos e os que preencheram essas vagas foram os membros do partido opositor, ou seja, o Partido Liberal.

O Ministério formado pelo Partido Liberal começou a ter divergências internamente, o que levou à substituição dos Liberais pelos Conservadores. Esse Ministério, que alegou ter havido fraude nas eleições, exigiu que Dom Pedro dissolvesse a Câmara e agora agindo da mesma forma que os Liberais. Os cargos passaram a ser preenchidos pelos simpatizantes do referido Partido. Assim, os Conservadores restauraram o Conselho de Estado:

Esse órgão abrandava o Poder Moderado exercido pelo imperador, que só no caso de nomeação ou demissão de ministros poderia deliberar individualmente. Para outras decisões, necessitaria receber a aprovação do Conselho de Estado, que, juntamente com o Senado, também vitalício, formava uma oligarquia burocrática que detinha o comando político e administrativo do país (COSTA e MELLO, 1993, p. 147).

Nesse mesmo período, de 1841, foi aprovada a alteração do Código de Processo Penal, concentrando nele os poderes policial e judicial, que colocavam o fim dos poderes individuais dos governantes locais. O Poder Supremo nomeava os juízes, eles não eram mais eleitos. A população continuou insatisfeita com o que estava acontecendo, pois passaram a ser perseguidos e tiveram seus direitos individuais violados, pois o Estado era o único a decidir tudo.

Mas os Liberais não estavam satisfeitos com o rumo que a história tomou e se rebelaram contra o imperador e os seus. Muitos movimentos aconteceram no Brasil durante o período em que os Liberais e os Conservadores disputavam o poder, alternando-se sucessivamente.

Já no âmbito econômico, o país não havia mudado. A crise no comércio e o fato de não possuir um produto de maior expressão internacional, causou rompimentos internos da classe dominante o que causou até o questionamento sobre os escravos brasileiros. Foi nesse momento que o café começou a ser cultivado e assim fortificou a monarquia que era controlada pela mesma aristocracia rural que manteve a escravidão.

Com o grande crescimento de fazendas de café e o aumento de seu cultivo, as mãos de obras eram poucas para o seu volume. Os ingleses, para quem o Brasil devia, foram pressionados a proibir definitivamente o trabalho escravo, mas concordaram com a extinção lenta do tráfico negreiro no país. Em 1850 o tráfico foi, finalmente, extinto e a mão se obra dos imigrantes, por causa das dívidas que contraíam durante a viagem, terminou forçando-os a um trabalho quase escravo.

Foi em 1857 que, em uma revolta dos colonos, que teve burburinho internacional, os fazendeiros passaram a pagar pelo trabalho um valor fixo por mês, criando o trabalho assalariado. Graças ao café e sua fácil estruturação para o cultivo, o Brasil superou a escassez de mão de obra e a dinâmica na economia, de forma que:

Durante a primeira metade do século XIX a balança comercial apresentou constante flutuação, começando a apresentar saldos positivos com a ascensão da produção cafeeira, na década de 1860. Nesse período, a moeda foi valorizada, o Câmbio se estabilizou, a acumulação de riquezas, fruto da exportação cafeeira, possibilitou a concretização de obras administrativas relevantes, que levaram os países estrangeiros a se sentirem garantidos em relação aos seus investimentos no Brasil (COSTA e MELLO, 1993, p. 158).

Para Costa e Mello (1993), era a aristocracia cafeeira, diferente dos engenhos de açúcar, que compravam os produtos excedentes de outras plantações, gerando lucros para os diversos produtos agrícolas. Por isso, os demais produtores também puderam melhorar suas plantações, investir em equipamentos e até ajudar, financeiramente, outros fazendeiros, na forma de empréstimos. Era uma verdadeira rotatividade financeira que se criou com o plantio do café.

Também nesse período cerca de setenta fábricas se instalaram no país, assim como bancos, companhias de navegação, transportes urbanos, companhias de gás e estradas de ferro, segundo os dois autores supracitados. Esse surto industrial pôs fim ao tráfico de negros, pois o dinheiro para esse fim precisou ser reutilizado no plantio do café e outros investimentos.

Na tentativa de solucionar o problema econômico no país os partidos políticos decidem se juntar para que assim tenham mais força e criaram o Ministério da Conciliação. Como a ideia surgiu, dentre os conservadores, as propostas progressistas de foro político e econômico que foram anuladas e esse Ministério logo se mostrou desgastado. Eram necessárias mudanças econômicas mais

profundas e o imperador acaba por dissolver a Liga Progressista. Já os Liberais criaram o Partido Liberal Radical que se tornou, em 1870, o Partido Republicano e este partido reivindicava, dentre outras coisas, o fim da Guarda Nacional e a descentralização política com a extinção do Poder Moderador (COSTA e MELLO, 1993, p. 162).

Neste período ocorreram tensões diplomáticas entre Brasil e Inglaterra. Dom Pedro II aceitou indenizar a Inglaterra pelo furto da carga do navio Príncipe de Gales que naufragou na costa brasileira, mas se recusou a punir os policiais que prenderam três oficiais ingleses por promoverem desordem. Foi chamada assim a Questão Christie e o juiz da causa deu ganho favorável ao Brasil, mas a sentença não foi cumprida e as relações diplomáticas foram rompidas.

Dois anos depois os britânicos reataram os laços com o país por temer a influência do Paraguai na América do Sul. Três rios ligam a Argentina, o Paraguai e o Uruguai, facilitando a livre navegação pela área e os ingleses apoiaram os brasileiros para evitar a união desses países.

A guerra do Paraguai deixou o Brasil mais endividado ainda e nesse rol entrou também o Paraguai que aceitou, pela primeira vez, empréstimo britânico e o país passou a necessitar de produtos estrangeiros. Também se deu o início da queda do Segundo Reinado e o surgimento do verdadeiro abolicionismo.

As ideias abolicionistas começaram a se difundir fortemente pelo país e cada vez mais a população passou a ser contra a escravidão. Os ferroviários de São Paulo arrecadavam dinheiro para comprar a liberdade de escravos. Os jangadeiros, responsáveis pelo transporte dos negros do interior para os portos, decidiram fazer uma greve em prol do abolicionismo. E no dia 13 de maio de 1888 foi assinada pela princesa Isabel, irmã de Dom Pedro II, a Lei Áurea (COSTA e MELLO, 1993, p. 176).

O governo imperialista também sofreu forte crítica. A igreja e o Estado entram em crise, pois o imperador tinha o poder de veto além de permitir ou proibir o que quisesse da igreja. Também as forças militares entraram em conflito com o governo, difundindo mais rapidamente ideias republicanas. Prado Júnior (1972) afirma: “O Império se mostrava incapaz de resolver problemas nacionais. E por isso sua estabilidade estava definitivamente comprometida”. Em 15 de novembro de 1889 foi proclamada a República (COSTA e MELLO, 1993, p. 182).

Após a queda do império, foi instaurado um Governo Provisório que foi comandado pelo Marechal Deodoro da Fonseca (1889) juntamente com o Exército,

os cafeicultores e as camadas médias urbanas e tentou harmonizar os interesses desse grupo. As primeiras medidas do Governo foi tornar o Senado transitório, extinguir a Câmara, expulsar a família Real do país e tornar naturalizados os estrangeiros que residiam no país, ou seja, todo estrangeiro adquiriu nacionalidade brasileira. A Igreja e o Estado se separaram cada um exercendo seu papel. Houve também a liberdade de culto e a regulamentação do casamento civil.

Mas a República assumiu todo o ônus econômico que o Brasil enfrentava. A urbanização, a manutenção das ferrovias e portos e a mão de obra assalariada estavam deixando a economia do país mais instável ainda, um peso para o Tesouro Nacional.

A Inglaterra e os Estados Unidos passaram a pressionar o Brasil economicamente e terminaram por fazer um acordo comercial, onde o mercado brasileiro aceitaria que as manufaturas norte-americanas entrassem no país sem pagar taxas em troca da entrada nos Estados Unidos dos produtos primários, principalmente o açúcar. Para os ingleses, a intenção era ampliar suas atuações, de forma a prejudicar a tentativa de industrialização.

Rui Barbosa (1891), chefe do Ministério da Fazenda, que desejava a industrialização, estimulou a produção interna, aumentando as taxas alfandegárias para os produtos externos, desde que os mesmos fossem produzidos nacionalmente e protegendo os mesmos. Conforme Sodré (1945), Rui Barbosa:

Tomou medidas de incentivo às atividades de menor vulto, como a fundação de um Banco de Crédito Popular, cuja finalidade era realizar empréstimos a juros módicos e maior assistência ao operário com a construção de habitações populares... (SODRÉ, 1945 *apud* COSTA e MELLO, 1993).

No entanto, outros países, como França e Inglaterra, que tiveram seus interesses frustrados, como represálias ameaçaram fechar as portas de seus bancos, mas Rui reagiu dizendo que pelos seus estatutos aprovados pelo Governo Brasileiro eles eram obrigados a leis e regulamentos vigentes. Ou seja, eles não teriam privilégios e se quisessem fechar, que fechassem. Várias outras medidas foram tomadas para que o Tesouro Nacional não fosse tão abalado, o que não deu certo.

Com o país recém-saído da escravidão, os cafeicultores precisavam agora pagar pela mão de obra que possuíam e que correspondia à mais da metade

da exportação, e o mercado não tinha força suficiente para acompanhar um processo de industrialização. Também os países já industrializados continuaram a pressionar o Brasil, pois não queriam perder o mercado consumidor e assim dificultavam a saída dos produtos nacionais. A economia ficou dependente do capital estrangeiro.

2.3 A elaboração das Constituições

Não se pode dizer que a Constituição de 1824 tenha sido a primeira criada no Brasil, mas foi ela escrita após a Proclamação da República e que acolheu modificações importantes, como a criação da Assembleia Constituinte. Os Estados eram conhecidos e divididos em Comarcas, posteriormente chamados de Províncias, e não possuíam o poder de administrar. Existiam também quatro poderes, divididos em Executivo, Judiciário, Legislativo e Moderado, cabendo este último ao imperador e incluíram o veto, como anteriormente mencionado.

A religião oficial no Brasil era a Católica e a igreja era servil ao Estado e o imperador tinha o poder de outorgar cargos eclesiásticos, nomeava os representantes dos cargos vitalícios do Senado, os magistrados e os ministros do Poder Executivo, além de não responder judicialmente por seus atos. Eram cidadãos brasileiros os homens livres, diferente dos negros que foram escravos, mas nessa Constituição foram garantidos os direitos individuais.

A elaboração da Constituição de 1891 criou divergências entre os dois grupos republicanos que havia: os positivistas, junto ao Marechal Deodoro e parte do Exército e as oligarquias estaduais, que eram os proprietários de terras. O primeiro grupo queria um regime centralizado, enquanto o outro um regime federalista, garantindo uma participação maior deles no governo. Venceu o segundo grupo.

A monarquia deixa de existir e o Brasil se torna uma Federação, onde o Presidente é o chefe do Poder Executivo. Os Estados passam a ter mais autonomia, tanto econômica quanto administrativamente, mas dentro da Federação e a igreja se separa do Estado. As eleições, onde só exerciam esse direito homens a partir dos vinte e um anos, salvo analfabetos, mendigos, dentre outros e o voto passa a ser direto, os senadores perdem o cargo de vitalício e não poderia haver reeleição de presidente para o mandato seguinte.

Na política, o Congresso Nacional, composto pelo Senado e Câmara dos Deputados, representavam o Poder Legislativo. Finalmente, após um período de crise, a Igreja e o Estado se separam e a religião católica torna-se a religião oficial do país. No âmbito penal surge o habeas corpus, o direito da ampla defesa, cai a sentença de morte. Os juízes federais passam a ter as garantias da magistratura. Também é nesse período que o Brasil passa a ter no planalto central a capital Federal que consta no artigo 3º da Constituição Federal de 1891:

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte:
Art. 3º - Fica pertencendo à União, no planalto central da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura Capital federal.
Parágrafo único - Efetuada a mudança da Capital, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado (BRASIL, 1891).

Já a Constituição de 1934 foi a que menos durou. Só vigorou oficialmente por um ano e mesmo assim sua finalidade não foi cumprida que era a de organizar um regime democrático assegurando a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social, além de econômico.

Foi durante a Constituição de 34 que surgiu o voto secreto e obrigatório para os maiores de 18 anos e para as mulheres (este segundo foi instituído pelo Código Eleitoral em 1932), criou-se a Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e as riquezas do solo, subsolo e águas foram nacionalizadas. Muitas outras medidas no âmbito econômico e social foram tomadas com esta Constituição, como por exemplo, a de proibir a diferença de salário entre homens e mulheres que exercem o mesmo trabalho. Também se falou sobre o trabalho infantil, a jornada de trabalho, o repouso semanal, demissão sem justa causa, licença maternidade, etc.

A Constituição de 1937 manteve muitas coisas das demais Constituições anteriores, mas o Brasil acabava de sofrer o Golpe do Estado Novo por Getúlio Vargas. Assim, houve o retrocesso às eleições diretas, que passaram a ser indiretas e o mandato de seis anos para o Presidente, a reinstauração da pena de morte, o fim do liberalismo e a proibição de greve entre os trabalhadores.

Reeditada com alterações por Eurico Gaspar Dutra, então Presidente do Brasil, a Constituição de 1946 incorporou atos que foram retirados do Dispositivo anterior. Na nova Constituição foram salvaguardados os direitos à liberdade de expressão, à igualdade perante a lei, ao direito individual e sigilo da vida particular,

exclusão da pena de morte, garantia da ampla defesa e divisão dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Quando o Brasil sofreu o Golpe Militar de 1964, várias emendas foram adicionadas à Constituição desfazendo alguns atos a ponto de torná-la completamente diferente da anterior e que, finalmente, foi substituída pela Constituição de 1967. Nela consta que o Presidente terá um mandato de cinco anos, aos trabalhadores o poder de greve é restrito, o Poder Executivo tem maior poder de decisão e de formular leis sobre segurança e orçamento públicos, o Brasil continua sendo uma Federação e passa a se chamar República Federativa do Brasil, a pena de morte passa a ser apenas para crimes contra a segurança nacional e a Justiça Militar é ampliada.

Mas em 1969 o Presidente, por motivo de doença, foi substituído pela Junta Militar que assumiu o governo aumentando o poder do Executivo, criando leis, incluindo a Lei de Segurança Nacional que coibia a liberdade individual, a Lei de Imprensa e de Censura. Além disso, foram decretados 17 Atos Institucionais de maior rigor. O primeiro, por exemplo, caçou políticos que eram da oposição. Esse período ficou conhecido como Ditadura Militar.

Por último, surge a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que foi aprovada pela Assembleia Constituinte e é a Lei Suprema e fundamental do país. Foi a que mais sofreu modificações através de emendas constitucionais. Possui as seguintes características: tem forma, é escrita, foi publicada, há rigidez, procede por análise e dogmática, ponto fundamental e indiscutível numa doutrina.

Desde que a primeira Constituição aqui relatada foi escrita, em 1824, havia a intenção de criar normas que preceituassem um norte ao ser humano. Em 1832 foi escrito o Código de Processo Penal. O Código Civil não foi oficialmente escrito na mesma época, mas já possuía princípios que estavam contidos dentro das diversas Constituições. Ele passou pelo Congresso Nacional até antes da Constituição de 1988 e embora tenha tempo que foi escrito, esse Código não contemplou várias questões, como o Direito de Família que precisou ser acrescentado através de emendas para acompanhar e reger a sociedade.

Continuando, em relação ao Direito de Família, o Código precisou se atualizar, ainda que não tenha feito isso de forma mais ousada, de modo a regulamentar a diversidade familiar que existe na sociedade atualmente e se

prender às normas de regulamentação do casamento. O Código passou por mudanças boas também, como é o caso de garantir o direito a alimentos, a guarda compartilhada, bastante atual, a proibição de termos que causem discriminação quanto aos filhos havidos dentro e fora do casamento, mas não aproveitou a mudança para regulamentar a união homoafetiva e a união estável.

Com relação à união estável, por não haver certidão de casamento para provar que o casal coabite ou tenham uma vida em comum, se faz necessário ter um documento ou sentença judicial que prove a união para que um dos genitores possa registrar o filho em nome de ambos, caso contrário os dois genitores precisam comparecer ao Cartório de Registro para obter a certidão de nascimento do filho.

Para concluir, as Constituições, desde a de 1824, não destinaram normas a cerca do Direito de Família, não fazendo referências nenhuma à ela. Já a Constituição de 1934 dedicou um capítulo à família, mas só no que dizia respeito àquele núcleo que era concebido dentro das leis e laços matrimoniais. Só com a Lei nº 883 de 1949 houve uma pequena mudança que foi a diminuição de discriminação para os filhos havidos fora do casamento. A maior mudança foi na Constituição de 1988 que desejando o tratamento diferenciado dos filhos havidos fora do casamento, iniciou com a Lei de Divórcio e o reconhecimento dos filhos adulterinos e bastardos, mas admitindo ainda a investigação da paternidade por esse filho adulterino.

Com a Constituição de 1988 o conhecimento da afetividade teve o poder de alterar substancialmente o Direito de Família e uma nova base de núcleo familiar, como a família monoparental e a aceitação da união estável e que passaram a ter a proteção do Estado principalmente no que diz respeito ao princípio de reciprocidade de direitos e deveres entre os cônjuges no casamento, o princípio de igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, o preceito de isonomia jurídica entre os filhos de qualquer natureza e origem, havidos ou não do matrimônio, e os adotivos (ASSUMPÇÃO, 2004).

Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (ASSUMPÇÃO, 2004).

Com isso os filhos havidos fora do casamento perdem o estigma de ilegítimos, espúrios ou bastardos e passam a compor o rol de filhos. Com o novo estado de filiação surge o Estatuto da Criança e do Adolescente em 13 de julho de

1990 que veio para influenciar e intervir no destino das crianças e adolescentes no Brasil.

3 A FAMÍLIA DENTRO DO CÓDIGO CIVIL E A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

A palavra família quer dizer pessoas do mesmo sangue ou não, ligadas entre si por casamento, filiação, ou mesmo adoção, que geralmente vivem em comum. Por fim, um grupo de pessoas unidas por convicções, interesses ou origem ordinárias, dentre muitos outros, mas irrelevantes ao assunto.

A palavra é derivada do latim *famulus* que tem sentido de escravo, servo. Para o povo antigo da Itália central o termo vem de *famel*, servo, e da língua sânscrita do povo antigo do Norte da Índia *vama*, que tem expressão diferente e quer dizer lugar ou habitação.

Para Engels (1884), como falou Lôbo (2012):

A palavra família não pode ser aplicada, em princípio, nos romanos antigos, ao casal e aos filhos, mas somente aos escravos. *Famulus* queria dizer escravo e família era o conjunto de escravos pertencentes a um mesmo homem (ENGELS, 1884 *apud* LÔBO, 2012, p. 23).

Por ser um termo de muita complexidade e vários significados diferentes, levando em consideração o tempo e a progressiva mudança de costumes, regras e conceitos, tornou-se difícil determinar exatamente o que a expressão quer dizer e não se sabe ao certo quando essa instituição assumiu a forma que conhecemos.

Para Nader (2009), em termos de especulação, não se sabe se as pessoas eram unidas por ligações sanguíneas ou se eram por questões mais amplas, por grupos sociais, como é visto entre os animais. O ser humano foi criado para viver em sociedade, para conviver com outros indivíduos de sua espécie, portanto, para muitos autores, a família é a primeira estrutura a ser refletida.

Segundo a evolução histórica foi no Período Neolítico que o homem tornou-se sedentário, criando raízes, formando clãs, aldeias, vilas, povoados, etc. Os animais foram domesticados e o cultivo da terra possibilitou a permanência dos grupos em um determinado local sem a necessidade de sair para encontrar alimentos. Os homens, entretanto, ainda saíam de casa para caçar e para lutar, vivendo como nômades e eram as mulheres que cuidavam da sobrevivência dos filhos, do lar e do cultivo da terra. Não se sabe dizer se as mulheres pertenciam a diversos homens ou se uniam apenas a um, mas cabia a elas a responsabilidade de

garantir descendentes e sucessores e, por isso, o sistema social era o matriarcal. No entanto, tal estrutura não durou muito tempo a ponto de nem se estabelecer.

Surgiu então o sistema patriarcal. O homem tornou-se o chefe da família, o dominador e os membros da casa a ele deviam obediência. O patriarca, único indivíduo com personalidade, passou a ser responsável pela sua própria descendência, decidindo sobre o destino de cada filho, a iniciação dos filhos homens na política, dentro da sociedade e administrando economicamente todo o clã do qual era o senhor.

Com o homem como novo patrão da família, a pecuária e a agricultura, que adquiriram proporções muito maiores, passaram a ser um dos principais meios de aquisição de terras e dinheiro. Para que essas terras e a fortuna da família permanecessem dentro desta estrutura, tornou-se comum o casamento entre membros da própria família, como o matrimônio entre primos, por exemplo, e ela deveria permanecer unida a todo custo, conseguindo, assim, que o patrimônio se mantivesse insétel. Assumpção (2004) diz que “também patriarcal foi a família brasileira tradicional, cuja principal característica era garantir ao homem ser a força preponderante dentro do núcleo familiar”.

O Direito de Família começou a ser criado nesse período, onde foram formadas as bases da legislação. A maioria dos artigos do Código Civil de 1916 foi em prol da família, mas apenas no que diz respeito ao patrimônio pertencente a ela. Os demais artigos trataram das relações pessoais. Também a Constituição anterior à de 1988, dependente deste antigo Código Civil, dividiu o Direito de Família em: Direito Matrimonial, Direito Parental e Direito Assistencial, como fala Lôbo (2012).

Foi somente após a Revolução Francesa que a estrutura familiar e a sociedade mudaram. Iniciou-se a Idade Contemporânea. Os ideais agora eram: Liberdade, Igualdade e Fraternidade (DENNIGER, 2003, p. 21-22).

Nos séculos XVII e XVIII muitas mudanças na sociedade influenciaram as estruturas familiares. Surgem várias classes sociais, e com elas, o aumento da população. O Estado passa a ter uma preocupação especial com as estruturas familiares reforçando a estabilidade, a criação da propriedade privada e a solidificação do casamento e, assim, a transformação de doutrinas morais, costumes e hábitos.

No período da I Guerra, contudo mais fortemente durante a II Grande Guerra Mundial surge uma nova mudança dos velhos ensinamentos morais, sociais,

dos costumes e hábitos, pois a mulher emancipou-se. Homens e mulheres saem de casa para trabalhar e elas se ligam a trabalhos nas indústrias, comércio, serviços burocráticos e em todos os diversos tipos de atividades profissionais, sem, no entanto, prejudicar o andamento dos serviços de casa. Contudo, por essas novas atividades da mulher moderna, os homens se tornam mais presentes em casa, envolvendo-se mais com as atividades do lar. Surge, então, a estrutura familiar que hoje conhecemos e o direito dedicado a ela, especificamente.

Em 1962 foi escrito o Estatuto da Mulher Casada, que livrou a mulher do julgo do homem, chefe de família que defendia a visão da mulher como ser inferior e que tinha que se sujeitar ao marido. A Lei nº 6.515 foi escrita em 1977 e invalidou o Princípio da Indissolubilidade do Casamento permitindo a possibilidade do divórcio.

A Constituição de 1988 veio para mudar até o formato e a relação da família do período patriarcal, que se baseava no modelo matrimonial. No Brasil, a relação foi além, inovou no sentido de acolher, explicitamente, pois se encontra regulada na legislação, a união estável (artigos 1.723 a 1.727, CC) e a família monoparental (artigo 226,§4º, CC).

A Constituição de 1988 proclama que a família é a base da sociedade. Aí reside a principal limitação ao Estado. A família não pode ser impunemente violada pelo Estado, porque seria atingida a base da sociedade a que serve o próprio Estado (LÓBO, 2012, p. 35).

Por ainda ter uma influência grande sobre a família, o Estado assumiu sua garantia, mas ela perde sua decisão exclusiva quando entra em jogo o interesse social ou público. Surge então a questão da filiação.

Para a antropologia, segundo o Novo Dicionário Aurélio, filiação é “a relação social de parentesco entre genitor, ou genitora, e progeneratura, e que é, ao menos em parte, a base da identidade dos novos membros da sociedade e de sua incorporação aos diversos grupos sociais” (HOLANDA, 2004, p. 897).

Anteriormente ao Código Civil de 1916 não havia regulamentação jurídica para os filhos concebidos fora do casamento e era terminantemente proibida. Esses filhos não possuíam direitos, eram discriminados, recebiam o título de bastardos e não podiam ser reconhecidos pelo pai que fosse casado, pois a base moral da época era a favor de manter o casamento. Após o referido Código, entretanto, também existia essa mesma ideia de que os filhos não genuínos não deveriam ser

reconhecidos e, embora a discriminação para estes fosse menor, ainda existia. Com o passar dos anos e a mudança que ocorreu dentro do núcleo familiar, o direito também evoluiu acerca do assunto.

Foi através do advento da Lei nº 883 de 1949, revogada pela Lei nº 8.560 de 1992 e alterada pela Lei nº 12.004 de 2009 que dá outras providências quanto à investigação de paternidade em que o genitor teve a possibilidade/obrigação de reconhecer os filhos concebidos fora do casamento. Assim:

Art. 2º A Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º - A:

“Art. 2º - A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético – DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.” (BRASIL, 2009).

A partir da Constituição brasileira de 1988 foi que passou a emergir a igualdade entre filhos biológicos, adotados ou de relações fora do casamento. Todos seriam tratados por filhos, independentemente de sua origem e o tipo de relação que os pais mantinham ou não entre si e na qual deixou de influenciar a filiação. Foi um grande marco na história do Direito de Família. No Código Civil, a previsão de filiação se encontra nos artigos 1.596 a 1.606 e o reconhecimento de filhos do artigo 1.607 até o 1.617. A Lei nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992 trata da investigação de paternidade e/ou maternidade dos filhos que foram gerados fora do casamento.

O Código Civil de 2002 ampliou a questão de filiação em casos que não possuíam previsão legal, mas a complexidade exigiu princípios mais claros. A doutrina divide a presunção de paternidade em três critérios que são o biológico, o jurídico e o socioafetivo.

3.1 Presunção de Paternidade

Por muito tempo a paternidade biológica era o ponto chave da presunção da paternidade para que o parentesco surgisse e fosse estabelecido. Também entra aqui a questão da adoção, onde os pais trazem para sua família um filho que não é seu biologicamente.

Presumir a paternidade é supor, suspeitar, deduzir que uma pessoa possivelmente seja pai de outrem. Dias (2011) fala em seu livro Manual de Direito das Famílias que a presunção de paternidade em que o pai dos filhos é o marido da mãe é muito antiga e chamada de *pater is est quem nuptiae demonstrant* (pai é aquele que as núpcias demonstram), só que essa suposição não é prova, pois se baseia na possibilidade mais provável, o que não quer dizer que seja verdadeira.

Esse tipo de paternidade era devida antes de surgirem meios mais eficazes de investigar a origem biológica que se dava pela presunção a qual passou a ter menos importância, principalmente após o surgimento do exame de DNA que pode até anular uma presunção equivocada.

Com a evolução da ciência diversas formas de técnicas foram utilizadas para a reprodução. Nader (2009), em seu livro Curso de Direito Civil, divide em: fecundação natural, fecundação artificial homóloga, embriões excedentários, inseminação artificial heteróloga, dentre outros não mencionados e discriminados aqui. As técnicas utilizadas, por serem mais atuais, foram inseridas no Código Civil por causa da sua presunção quanto à paternidade. Ela está dentro do Direito de Família.

A fecundação natural ocorre da forma convencional. É a união do material genético da mulher e do homem sem assistência de terceiros. Presume-se, relativamente e pelo princípio da probabilidade, a paternidade levando em conta o casamento e por falta de prova em contrário. O exame de DNA pode ser realizado no caso de dúvida quanto à paternidade. Antes desse exame a presunção tinha maior valor, pois cabia aos pais contestá-la ou não.

Na Fecundação Artificial Homóloga, ocorre a fecundação entre o material genético da mulher e de seu marido ou companheiro, mas de forma diferente do caso anterior, pois precisam de auxílio médico que é realizada de forma não convencional.

Esse tipo de fecundação é uma opção para casais que não conseguem a concepção da forma natural e precisam de intervenção médica para que ela ocorra ou quando um dos cônjuges tem alguma deficiência de forma que a concepção se torne difícil de acontecer. Como o material genético utilizado é do casal, a paternidade é presumida. Pode haver contestação, nesse caso, se o óvulo inseminado estiver guardado em laboratório e for utilizado após a morte do parceiro, embora o Código Civil não tenha se colocado sobre o assunto.

Os Embriões Excedentários são aqueles óvulos que foram fecundados artificialmente e que não são usados pelo casal imediatamente, mas que poderão ser utilizados posteriormente e para que isso seja possível, eles são congelados em laboratório. Só é considerado excedentário o fecundado *in vitro*.

O uso desses embriões, que não seja o mesmo para o qual foram fecundados, ainda é um assunto polêmico. A sociedade, a igreja, os cientistas, os estudiosos, etc divergem quanto ao descarte, experiências e experimentos que estão sendo realizados, pois eles, após a fecundação e o décimo quarto dia, já possuem vida.

Para a Inseminação Artificial Heteróloga, ela é similar à fecundação artificial homóloga, mas o material genético não pertence a um dos cônjuges ou companheiro, no caso o homem, embora também se aplique à mulher, podendo o óvulo pertencer a terceiros. O consorte precisa conceder autorização prévia segundo a doutrina. A presunção de paternidade, nesse caso, é absoluta e será pela afetividade que tornará o homem pai da criança que nascer e se o material genético não for o dele.

Ainda na presunção, segundo o autor Simas Filho (2005), existem duas formas de presunção que são a simples e a legal ou de Direito. As legais ainda se dividem em absoluta e relativa. É absoluta quando não aceita que haja prova contrária a ela. Já a relativa, a prevalência é da presunção e admite-se prova contrária. Juridicamente ainda não há legislação que preveja esses casos, mas se aceita a doação de material genético para futura inseminação, embora haja divergência sobre o assunto. No caso de material materno divergente, a mãe futuramente adota a criança.

Nesses casos de fecundação acima citados, por ainda não ter sido criada regulamentação, está gerando muitas dúvidas sobre diversas questões, como por exemplo, a barriga de aluguel, a possibilidade de inseminação artificial homóloga quando o cônjuge já for falecido, dentre outros casos.

Na ação de Investigação ou Negatória de Paternidade, antes da audiência, o juiz pede que se faça uma perícia e se juntem provas para a ação. As partes devem fazer os exames para que sejam produzidas tais provas. Se nesse momento o réu se recusar ao exame, embora não haja dispositivo obrigando-o a realizá-lo, cria-se a dúvida e ocorre uma presunção de culpa.

3.2 Ação Negatória de Paternidade

Após a presunção de paternidade ser admitida pelo Código Civil, o contrário também passou a valer, ou seja, a negação de paternidade, ou melhor, a negação da presunção de paternidade. A possibilidade de negativa só se dava nos casos de presunção e que mesmo com os avanços na ciência ela ainda perdura. O prazo da ação de negação ou presunção de paternidade vai depender de cada caso e cabe apenas ao marido ou companheiro, este segundo sendo admitido no Novo Código de Processo Civil, o pedido da ação que é personalíssima.

Cabe ao filho o pedido de investigar a paternidade e/ou maternidade para que oficialmente seu registro possa ser retificado. Não há prazo para extinguir tal ação. Se for o marido a entrar com a ação, o prazo prescreve em dois anos para que ele possa anular a paternidade, mas o prazo conta a partir do momento em que ele descobre a verdade, se é ou não pai, e só pode começar a contar após o nascimento da criança.

Se for ajuizado pelo filho, o prazo é de dois anos a partir do momento em que descobre a verdade e completa a maioridade. Se for menor de idade, pode ser realizada pelo seu representante legal. Assim defende uma corrente.

Por ser personalíssima somente o marido pode pedir. A ação é procedente no caso de falsidade ou erro do registro e pode ser proposta pelos filhos ou até os verdadeiros pais.

Para o Supremo Tribunal Federal e a outra corrente, é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não é no caso da herança e a imprescritibilidade se encontra no Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, no artigo 27.

Para Farias e Rosenvald (2015), a ação de negação da paternidade não é aceita e admitida, pois mesmo que a questão biológica não exista, há o vínculo paterno-filial a ser levado em consideração e que não se rompe apenas por não haver laço cosanguíneo, ou seja, através do exame de DNA, embora sua precisão seja quase absoluta, existe a socioafetividade entre pai e filho.

Os autores comentam sobre uma jurisprudência que ocorreu no Rio de Janeiro, em que um pai entrou com a ação negatória de paternidade cumulada com a anulação do registro de nascimento, mas que acabou assumindo a paternidade voluntária da criança por causa do vínculo socioafetivo, mesmo sabendo que não ela

era sua filha. Esse pai não fez a adoção, mas registrou a criança como sua, a chamada adoção à brasileira. Por isso que o vínculo biológico não é determinante.

Para o Direito Civil, cabe a ação negatória de paternidade, mas o caso tem que ser analisado e só há uma hipótese em que a paternidade não pode ser negada que é na adoção, pois ela é realizada pela vontade do pai e da mãe.

Existem alguns motivos que podem contestar a paternidade presumida. A primeira delas é em relação à impotência do cônjuge que pode ser um motivo de contestação. O art. 1.597 do Código Civil, fala:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga (BRASIL, 2002).

Essa impotência pode acontecer por causa de uma lesão, que nesse caso é transitória, ou por não conseguir promover a fecundação do óvulo feminino. Essa segunda é a que importa ao Direito para excluir a paternidade. No entanto, não pode haver negação de paternidade se a inseminação for realizada da forma assistida, pois para ocorrer ela precisa ser autorizada pelo pai.

Também pode haver exclusão da paternidade por adultério da mulher e esta tenha provocado a gravidez. É um pouco mais difícil provar, pois seria necessário saber se houve a infidelidade e se o ato sexual realizado com outro parceiro, que não o marido, teve o auxílio de método contraceptivo.

Mesmo o adultério confessado pela mulher não é motivo para exclusão da presunção de paternidade, pois a gravidez pode ter ocorrido do resultado de ato sexual com o próprio marido. O art. 1.600 do Código Civil versa sobre esse assunto. Só através do exame de DNA é que se pode ter a certeza da paternidade da criança.

O marido, nos dois casos é a parte legítima para a ação. Não cabe à mulher iniciar tal ação. Mesmo que ela confesse o adultério, em ambos os casos, se a ação não for proposta pelo pai ela não terá o poder de mudar o Registro Civil de Nascimento do filho. É nesse momento que a paternidade socioafetiva prevalece. Se o pai tiver esse tipo de relação com a criança, pouco importará quem é o pai

biológico do filho. Além disso, existem diversos casos em que o pai biológico, o pai registral e o pai afetivo são pessoas distintas, não sendo, necessariamente, o mesmo.

4 A FILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Para que haja reconhecimento de filiação tem que haver, antes de tudo, uma investigação de paternidade. Por esse motivo os capítulos três e quatro desse estudo são muito parecidos e interligados, um assunto se mistura com o outro. Em contrapartida à ação negatória há a prova de filiação. Toda criança nascida tem que ser registrada e isso gera relações jurídicas entre o recém-nascido, seus parentes e o Estado (FARIAS e ROSENVALD, 2015).

A prova é realizada pela certidão de registro civil, embora também seja aceita de outra forma caso falte um cartório na região. Deve apresentar prova por escrito dos pais ou de um deles e pode ser também pela presunção de filiação e terá que ser comprovada. É a chamada posse de filiação, quando é reconhecido o casal como pais e a criança como filha.

A filiação pode ser biológica, civil ou socioafetiva. Diferente da investigação de paternidade e/ou maternidade, a filiação pode se valer da afetividade, mas se o pedido for feito pelos pais e houver prova por escrito e sem se referir à socioafetividade, o exame de DNA será exigido para conclusão da ação.

O processo pode se extinguir sem a apreciação do mérito, pois pode ser definitiva a decisão. Cabe uma renovação da discussão pelos herdeiros, no polo ativo, no caso de o *de cuius* já haver iniciado a ação.

Para os requisitos do reconhecimento a ação está fundamentada no artigo 27 da Lei 8.069 de 1990, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente e no § 5º do artigo 2º da Lei 8.560 de 1992. O pedido do reconhecimento e o poder de agir, que cabe ao filho, está no artigo 1.606 do Código Civil. Já a Lei nº 8.560 de 1992, temos os seguintes parágrafos:

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (BRASIL, 1992).

Se o filho não entrar com a ação de reconhecimento e vier a falecer, o direito morre com ele e seus herdeiros, se for o caso, e só poderão dar continuidade

ao processo se o *de cuius* o houver iniciado. O filho, por ser uma ação personalíssima, é quem vai requerer, é o autor. O pai será investigado e o Ministério Público pode ajuizar essa ação de investigação caso o suposto genitor não aceite e haja elementos suficientes para supor a paternidade, ou seja, a paternidade presumida, embora a recusa já seja uma presunção de culpa.

A legitimação passiva pertence ao suposto pai ou seus herdeiros que serão réus da ação e não há restrição para que ela ocorra. O que não pode acontecer é a ação ser dirigida aos bens, ao espólio.

No Código Civil atual, de 2002, prevalece o Princípio da Verdade Real. Cabe a quem propõe a ação o ônus da prova, embora possa alegar ser fruto de uma relação eventual entre seus pais. Com a evolução da ciência, a reprodução assistida passa a fazer parte legalmente do processo. O fator biológico se torna relativo, pois a afetividade passou a ser aceita.

Reconhecida a paternidade ajuizada pelo filho, o mesmo não será entregue forçosamente ao genitor, pois o Princípio da Proteção Integral do Filho não permite e atende às necessidades dessa criança. Numa paternidade que foi reconhecida posteriormente, essa relação de afetividade ainda será criada, ela ainda não existe.

O exame de DNA (ácido desoxirribonucleico) não é absoluto para confirmação ou para negação de paternidade, pois embora a segurança do resultado seja 99,99% de acerto, não quer dizer que haja uma relação paterno-filial, que deveria surgir através da convivência e da afetividade. O que ocorre é que essa ação de prova de filiação é diferente das demais porque existe afetividade, há uma relação socioafetiva entre pai e filho e ela pode ocorrer da troca afetiva entre pessoas que se tratam assim e se apresentam perante a sociedade desta forma e deste modo a relação merece tratamento jurídico, chamada Teoria da Aparência sobre essa relação.

Para caracterizar de fato o estado de filiação, é necessário que o filho utilize o nome da família, embora isso seja pouco importante ou não conclusivo, que ele seja tratado como filho e tenha o reconhecimento desse tratamento pela sociedade. Mas, por conta desse vínculo parental, novos conceitos surgiram como a filiação social, a filiação socioafetiva, estado de filho efetivo, etc, como a autora Dias (2011) afirma em seu Manual de Direito das Famílias.

4.1 Critério Afetivo ou Filiação Socioafetiva

É do conhecimento de muitos e para muitos estudiosos que a personalidade é formada a partir dos modelos que se possui em casa, seja dos pais, avós ou outros que realizem esse papel no cotidiano da criança.

Percebendo isso, Cunha Pereira (2012) diz que para a formação de uma pessoa basta “que alguém ocupe, em seu imaginário, o lugar simbólico de pai e mãe”. Dessa forma, o pai não precisa ser necessariamente o indivíduo que forneceu sua carga genética para a criança. Ele pode ser qualquer pessoa: o próprio pai biológico, o marido ou companheiro da mãe, o tio ou o avô da criança, etc., ou seja, aquele que atua como pai.

A filiação socioafetiva é centrada na vontade, na voluntariedade de quem assume a função de pai. É construída na relação paterno-filial por vontade, deixando a questão biológica de lado, a verdadeira desbiologização da filiação, como dizem Farias e Rosenvald (2015). Para eles, a filiação vem da convivência familiar e não tem nada a ver com a questão do sangue. Esse só serve para determinar de onde partiu sua origem, de quem a pessoa descende.

A relação de parentesco em linha reta de primeiro grau que se estabelece entre pais e filhos, seja essa relação decorrente de vínculo sanguíneo ou de outra origem legal, como no caso da adoção ou reprodução assistida como utilização de material genético de outra pessoa estranha ao casal (BRASIL, 2002).

4.2 A Multiparentalidade ou pluriparentalidade

Ocorre a simultaneidade na hora de determinar a filiação. É também chamado de pluriparentalidade, ou seja, quando uma pessoa possui mais de um pai ou mais de uma mãe simultaneamente e que têm efeitos jurídicos sobre o filho. Nesse caso, o efeito biológico e o efeito socioafetivo estão desassociados, mas um não descarta a possibilidade do outro, pois são critérios diferentes.

Como visto anteriormente, a família não é mais formada como antigamente, quando a lei regia apenas em prol do casamento e até quando havia casamento entre primos para manter os bens na família ou apenas para gerar filhos. A sociedade mudou assim como a família, a estrutura familiar. Com essa possibilidade de simultaneidade entre paternidade e/ou maternidade, surgiu, como

Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2015) falam a existência de uma trilogia familiar, possibilidade de três vínculos paternos e mais três maternos para cada indivíduo.

O modelo familiar de antes mudou para outros tipos de formações, organizadas de formas distintas. Por uma questão de mudança de valores e a quebra de preconceitos surgiu a possibilidade dessa diversidade na estrutura familiar. Cada vez menos se vê família núcleo como antes e muito mais famílias vivendo com diversidade de componentes em sua estrutura.

É o mais novo e desafiante modelo familiar já conhecido pelo Direito de Família, segundo os ANAIS do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Essa estrutura vem formada por pai e mãe, casados, numa união estável ou apenas vivendo juntos. Nesse meio também estão os filhos de outros relacionamentos e, algumas vezes, de ambos. A própria Lei de Registros Públicos (LRP) diz que o enteado ou enteada pode pedir para ser averbado no seu registro de nascimento o sobrenome do padrasto.

Mas esse tipo de estrutura não é tão novo, pois de formas incomuns elas já existiam, só que com menos frequência. O núcleo familiar, formado pelo pai e pela mãe, é o núcleo original e os demais membros recompõem esse núcleo que vêm a se juntar principalmente por causa do amor e afeto, ainda segundo os ANAIS.

4.3 A Filiação Biológica e a Filiação Socioafetiva

Atualmente, no Direito de Família brasileiro, ainda existe um impasse entre a filiação biológica e a socioafetiva. Na tradição, sempre prevalecia a biologia sobre a afetividade, mas recentemente a afetividade passou a ser mais contemplada e com maior rigor.

Para o Direito, o filho nascido da família matrimonializada, era tido como legítimo, os demais ilegítimos e sofriam discriminação por isso. Com a Constituição de 1988 esse termo de ilegítimo mudou e passou a ser chamado de filhos matrimoniais e filhos extramatrimoniais, mas todos são filhos e possuem os mesmos direitos, direitos iguais.

Agora, se todos os filhos são iguais e possuem os mesmos direitos e deveres, não há necessidade de legitimidade familiar. Com as transformações do Direito de Família, foram estabelecidos os direitos inerentes às pessoas, pois cada

uma possui uma personalidade própria e apenas sua. Com essa evolução a filiação desligou-se da origem biológica para poder assumir uma dimensão mais ampla. Na verdade, tanto a biologia quanto a socioafetividade são igualmente importantes. A genética diz de onde vem a descendência do indivíduo enquanto a afetividade vem da convivência com outras pessoas que cuidam, zelam, educam, amam, enfim, transformam as relações humanas.

Na realidade, ambas as origens são importantes para o filho e elas não deveriam se sobrepor uma com a outra. O importante é que tanto a origem biológica quanto a afetiva vão ser levadas em consideração de acordo com o melhor interesse do filho. É esse interesse quem vai nortear a decisão do direito quanto as questões jurídicas.

No caso estudado no capítulo dois, o interesse da criança não foi assim considerado, pois o pai deixou de manter contato com a filha rompendo qualquer relação de afetividade com ela. Essa relação é construída a partir da convivência e se não existe mais relação íntima de um com o outro, a afetividade parou de existir. Também houve a questão da vontade e da voluntariedade que o pai expressou que só houve por ter sido induzido ao erro. Foi por isso que a questão biológica, nesse caso, se sobrepôs à questão socioafetiva além também do tempo que a relação paterno-filial foi rompida.

Para o Direito, a questão biológica faz parte do conhecimento que o homem faz acerca da ciência. Sua utilização na reprodução, por exemplo, é um grande avanço para o homem. Como acontece naturalmente é a filiação quem faz o vínculo do filho com o pai.

A filiação biológica e a filiação socioafetiva seguem dois caminhos bem diferentes. A primeira prova que uma pessoa tem ligação biológica com outra pessoa, ou seja, existe um grau de parentesco entre elas. A segunda já prova ser tão ou mais importante que a anterior, pois é uma relação criada pela convivência, pelo dia a dia entre as pessoas gerando direitos e deveres, sendo construída, um laço sólido.

O direito de conhecer a origem genética, a própria ascendência familiar, é um preceito fundamental, um direito de personalidade: direito individual, personalíssimo, que é necessariamente o direito à filiação. Seu exercício não significa inserção em relação à família (DIAS, 2011).

Em outras palavras, toda pessoa tem o direito de saber de onde veio, suas origens e raízes, embora nem sempre isso seja possível. O exame de DNA veio para ajudar a descobrir a verdade biológica e cada vez mais a própria justiça tem custeado o exame quando precisa.

Enquanto a filiação biológica tem por base a questão sanguínea, a filiação socioafetiva tem por base a relação interpessoal. O estado de filiação não nasce exatamente no momento em que a criança surge, mas é um ato de vontade e afetividade. Para alguns autores na basta a criança ter vínculo genético com alguém, é preciso que haja um vínculo de afeto entre pai e filho, pois mesmo provando ser pai geneticamente provado a criança não deixará de ser filho de outrem cujo vínculo socioafetivo já exista.

Para a doutrina, a jurisprudência sempre decidia pelo fator biológico, pois essa seria a verdade real, o vínculo de consanguinidade. Só que esse tipo de verdade era baseado no formato antigo de estrutura familiar, onde essa existia em decorrência do casamento. Com o passar do tempo, entretanto, as estruturas familiares mudaram e isso também aconteceu na relação paterno-filial.

É através do registro de nascimento que um homem pode provar ser pai de uma criança. O registro é prova de filiação, que surte o mesmo efeito de for escritura pública, escrito particular, testamento e declaração realizada perante um juiz. Também o valor destes são inferiores ao fator socioafetivo, pois é por este fator que a criança será cuidada, alimentada, assistida, etc. Com a realização do Registro Civil o pai assume juridicamente a responsabilidade pelo registrado e este registro pode ser desfeito se for apresentada prova de erro ou falsidade, o que não é o caso da adoção à brasileira, onde a criança que foi adotada é registrada como filha própria e não pode ser desfeito o registro, pois foi realizado de livre e espontânea vontade por ambos os pais.

Posse de estado ocorre quando uma pessoa detém situação jurídica que não corresponde à verdade. Pode ser estado de filho afetivo, quando o vínculo for de filiação. A posse do estado de filho representa parentesco civil, segundo Maria Berenice, de “outra origem”, que no caso é afetivo.

Para a filiação a verdade real é o fato da criança ser parente de verdade, biológica e ter assim o vínculo parental. Um pai que descobre não ser pai biológico do filho só pode pedir a desconstituição de paternidade se for um dos casos acima: erro ou falsidade. Ou ainda, se a adoção for feita como a adoção à brasileira, onde

os pais registram o filho que não é seu biologicamente falando como se o fosse de fato e eles sabem dessa verdade. E mesmo se houver delito, nesse caso, não pode deixar de produzir os efeitos de vínculo de filiação e esse vínculo não permite desconstituição de registro.

CONCLUSÃO

Para o Direito de Filiação, a desconstituição da paternidade mediante o exame de DNA é cabível ao caso concreto. Nesse caso, o pai realizou o registro da criança por acreditar que era seu pai biológico. Após descobrir, através do exame de DNA, que a criança não era geneticamente sua, o autor entrou com o pedido de desconstituição de paternidade, o vínculo afetivo que existia foi rompido, além do pedido de retirada de seu nome e dos seus pais do registro de nascimento da criança e este foi concedido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do fato, vem a problemática desse estudo. Como o Superior Tribunal de Justiça justifica sua decisão de desconstituir uma paternidade quando o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.560/1992) defendem que o reconhecimento da paternidade, por ser ato livre, é irrevogável e não admite arrependimento?

Como comentado anteriormente, o único caso em que não se aceita a desconstituição de paternidade é no caso de adoção. O STJ deverá investigar o caso para saber se não se trata de uma adoção. Também precisa investigar se há configuração de afetividade entre pai e filha, pois a tal fato não caberia desconstituição pelo elo que havia sido criado entre pai e filho.

Para o Direito de Família, o reconhecimento de paternidade é ato irrevogável e não caberia arrependimento de quem fez o reconhecimento. Para Lôbo (2012), a certidão de nascimento é uma “presunção de filiação quase absoluta, pois apenas pode ser invalidado se se provar que houve erro ou falsidade”. Portanto, para conseguir a alteração no registro de nascimento o autor tem que entrar com o processo na justiça.

No entanto, cada caso deve ser analisado em todo o seu contexto, pois cada um possui particularidades que o legislador deverá julgar de acordo com o seu entendimento. Existe a prevalência da afetividade sobre o biológico, mas ambos são importantes para cada caso.

Todo o processo de desconstituição deverá ser detalhadamente examinado para saber se o vínculo paterno-filial existiu ou não. Se ele foi construído através da convivência familiar duradoura ou se só houve um convívio por acreditar ser presumidamente o pai biológico da criança. Caso tenha acontecido do registro ter sido realizado mediante engano, erro, o STJ pode consentir a desconstituição por

pressupor não haver sido estabelecido vínculo afetivo mesmo o Código Civil e o ECA versarem sobre o contrário. Mas se o pai tiver registrado a criança, sabendo que ela não era sua biologicamente, ele realizou a chamada adoção à brasileira e a criança passou a ser sua filha de fato e não há como voltar atrás. A desconstituição não será concedida, pois há a voluntariedade e a escolha de vontade própria.

Entretanto, mesmo reconhecendo que a verdade biológica terá que ser respeitada assim como o vínculo socioafetivo para determinar o estado de filiação, a pretensão que se baseia aqui é no melhor interesse do filho, ou seja, o que é melhor para a criança.

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Luiz Roberto de. **Aspectos da Paternidade no Novo Código Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, p. 234.

VILLA, Marco Antônio. **História das Constituições brasileiras** - 200 anos de luta contra o arbítrio. Editora Leya Brasil, 2015. Acessado em 16 de novembro de 2016. Disponível em <http://www.historiadobrasil.net/brasil_republicano/constituicao_1891.htm>. Acesso em: 17 de outubro de 2016.

BRASIL, Congresso Nacional. Lei nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992 acrescida da Lei nº 12.004 de 29 de julho de 2009. Brasília, DF, 2009. Disponível em <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/818394/lei-12004-09>>. Acesso em: 24 de novembro de 2016.

COSTA, Luís César Amad; MELLO, Leonel Itaussu A. **História do Brasil**. São Paulo: Editora Scipione, 5ª ed., 1993. P. 334.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA., 8ª ed., 2011, p. 688.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Atualização e notas: Paulo Lôbo. São Paulo: Editora Saraiva, 4ª ed., 2012, p. 437.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**; 6 Famílias. São Paulo: Editora Atlas, 7ª ed., 2015, p. 970.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Curitiba: Editora Positivo, 3ª ed., 2004, p. 2120.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. **O princípio da proibição de retrocesso social**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2059, 2009. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/12359>>. Acesso em: 5 de outubro de 2015.

FILHO, Fernando Simas. **A Prova na Investigação de Paternidade**. Curitiba: Juruá Editora, 9ª ed., 2005, p. 335.

GOMES, Cristiana. **Revolução Francesa**. Disponível em <<http://www.infoescola.com/historia/revolucao-francesa/>>. Acesso em: 20 de setembro de 2015.

JUNIOR, Antonio Gasparetto. **Patriarcalismo**. Disponível em <<http://www.infoescola.com/sociedade/patriarcalismo/>>. Acesso em: 20 de setembro de 2015.

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. 2013. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>>. Acesso em: 14 de abril de 2016.

MOORE, Jr. Barrington. **A Sociedade Patriarcal**. As origens sociais da ditadura e da democracia. Disponível em <<http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=412>>. Acesso em: 07 de setembro de 2015.

MOORE Jr. Barrington. **As Origens Sociais da Ditadura e da Democracia**. Disponível em <<http://www.scribd.com/doc/2326559/O-que-e-patriarcalismo-e-quais-suas-influencias-nos-dias-atua>> Acesso em: 07 de setembro de 2015.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**; v. 5: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 3ª ed., 2009. Cap. 1, p. 569.